

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO / RJ.

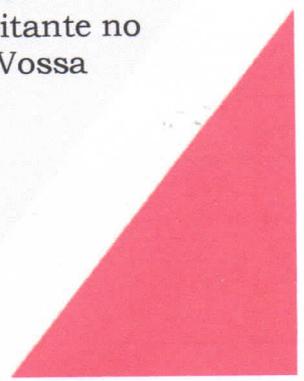
**Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de
Licitação Margareth da Silva**

Licitação Tomada de Preços nº. 016/2022

Processo Administrativo nº. 555/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADA NA RUA MARIA PIEDADE MAZZO PINTO, BAIRRO RODOLFO GONÇALVES - CORDEIRO/RJ.

SAIORON CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.224.223./0001-93, com sede, na Rua Bechara Mussi, 193 – parte – Sumaré - Cordeiro /RJ, neste ato representada por seu representante legal Sr. Tadeu Moreira Gonçalves, brasileiro, portador da carteira de identidade nº. 05926419-2 IFP/RJ e do CPF nº. 753.985.597-53, licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

protocolado pela empresa **MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EPP** por descumprimento de exigência editalícia.

A empresa Recorrente, participante do referido procedimento licitatório, foi corretamente habilitada por apresentar toda a documentação requerida no edital de convocação do certame para a primeira fase, sucumbindo por descumprimento de exigências contidas no edital relativo a proposta comercial, deixando de apresentar a composição do **BDI** – Boletim de Despesas Indiretas e o Cronograma Físico e Financeiro.

Inicialmente, cumpre salientar que essa Comissão de Licitação realizou um acurado trabalho de verificação de documentos de habilitação e análise de propostas ficando constatado que a Recorrente não atendeu às exigências do instrumento convocatório, deixando de apresentar documentos imprescindíveis a compreensão da proposta comercial.

Destoando do entendimento proferido pela Digna Comissão, entendeu a empresa Recorrente que a decisão deve ser reformada, visto que sua proposta comercial supostamente poderia ser aproveitada.

Os documentos ausentes ou não anexados a proposta comercial, quais sejam composição do **BDI** – Boletim de Despesas Indiretas e o Cronograma Físico e Financeiro, são parte integrante da proposta comercial, favorecendo o entendimento e posteriormente o acompanhamento dos serviços e a composição das medições.

O edital é a regra, é a norma estabelecida entre as partes, devendo ser seguida durante todo o procedimento.

Nesse sentido.

Sem duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada “Lei Interna”. As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. Esta é a característica essencial do princípio da Legalidade Administrativa, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores, mas



acarreta também submissão a regras ou normas jurídicas que ela mesma haja elaborado.

O procedimento formal nos atos licitatórios de julgamento é necessário e imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário significa decisão ilegal.

Nesse sentido o artigo 4º da Lei 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (grifo nosso).

De outro giro:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **(grifei)**



Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A respeito, oportuno rever os ensinamentos de um dos mais renomados especialistas no assunto. Adilson Dallari apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pag. 33). **(grifei)**

Já o mestre administrativista Bandeira de Melo, assim se manifesta sobre a matéria acerca da limitação quase absoluta do uso do poder discricionário no julgamento de licitações públicas:

“A rigorosa e fiel sujeição ao EDITAL é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital”.

Por fim, preconiza o **expert**:

“Todas as propostas devem estar exata e precisamente ajustadas às normas do edital só assim será possível o respeito às regras prefixadas, tanto por parte de quem disputa quanto por parte de quem vai decidir o certame. Ademais, se fossem admissíveis propostas inclusivas de condições, requisitos, ressalvas, não previstas ou compreendidas no edital, obviamente seria



ferido o princípio da igualdade, instaurando-se uma álea que afetaria a segurança dos proponentes”.

A CPL acertadamente não classificou quem não cumpriu requisito do edital, respeitando o princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, que é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos do mundo inteiro.

Dessa forma, pode-se afirmar que a isonomia tem como objetivo a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o propósito de possibilitar a aplicação das normas para todos da forma mais igual possível.

Por tais razões, irretocável a decisão.

Fica suficientemente claro que, para atendimento aos princípios que orbitam da lei de licitações, em especial ao princípio da **legalidade, isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, necessária a manutenção da decisão que desclassificou a empresa **MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EPP**.

Digna Comissão, após as considerações articuladas, pugna-se pela manutenção da decisão lançada na ata do dia 09/06/2022 que desclassificou a proposta comercial da Recorrente.

REQUERIMENTOS

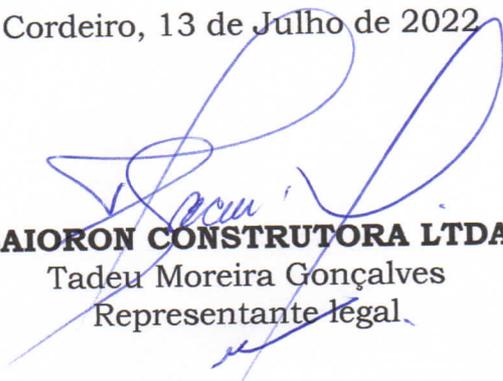
Ante o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossa Senhoria sobre a matéria, requer o indeferimento **in totum** do recurso apresentado pela Recorrente, acolhidos os argumentos da presente **contrarrazões** para manter incólume a decisão proferida por essa Digna Comissão de Licitação, para que o certame siga seu curso normal.



Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Cordeiro, 13 de Julho de 2022



SAIORON CONSTRUTORA LTDA
Tadeu Moreira Gonçalves
Representante legal

CNPJ: 04.224.223/0001-93

Saionron Construtora Ltda.

**Rua Bechara Mussi, 193
Sumaré - Cep: 28540-000
Cordeiro - RJ**